



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000518/2007-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.578 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ELETROMECHANICA DYNA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF.

Conforme decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, que teve o acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, ainda que parcial, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do art. 150, § 4º, CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, CTN.

MULTA.

Em conformidade com o artigo 35, da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 09/02.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Inicialmente, destaco que encontram-se apensos a estes autos os Processos nº 16095.000531/2007-13 (fl. 5.167); 16095.000519/2007-09 e 16095.000520/2007-25.

Trata o presente de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD – DEBCAD 37.014.219-5 (fl. 3), referente às contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, que apurou o crédito tributário no montante de R\$ 784.652,22 (setecentos e oitenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente ao período de 01/2009 a 12/2002.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 86/94) o que segue:

“[...]

1. O presente relatório, integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD acima, refere-se a contribuições devidas e não recolhidas ao INSS e destinadas a Seguridade Social e Terceiros, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, em descumprimento à legislação correlata.

2. Em análise à documentação disponibilizada pela empresa, foram detectadas remunerações não declaradas à Previdência Social através da GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em confronto com as informações constantes na DIRF — Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

3. Saliente-se que o presente levantamento constitui-se de remunerações informadas na DIRF e ausentes da GFIP, de cuja análise não se logrou êxito em identificar a origem das divergências encontradas, mesmo levando-se em conta as particularidades das informações contidas em cada documento.

4. Isto posto, tais valores foram lançados como salário de contribuição, não declarados em GFIP, conforme planilha anexa ao presente relatório, onde se identifica, por competência, cada segurado, a respectiva remuneração constante na GFIP, ou sua ausência, em confronto com a encontrada na DIRF e a diferença entre ambas, que se constituiu na aferição da base de cálculo do presente levantamento.

5. Período de lançamento do débito:

01/1999 a 12/2002 — Levantamento DIR — Diferenças entre GFIP e DIRF - não declarado em GFIP.

6. Testes amostrais sugeriram que os segurados envolvidos estariam contribuindo sobre o limite máximo do salário-de-contribuição à época da ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual não foram lançadas tais contribuições.

7. O termo "Terceiros - Outras Entidades e Fundos", mencionado no item 1 — Dos Levantamentos, refere-se ao SEBRAE e INCRA - a empresa mantém convênio com o SESI, SENAI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); assim sendo, o salário-educação incidente sobre todos os levantamentos, quando cabível, resultantes dessa fiscalização, serão lançados em separado, visando o repasse integral da receita ao FNDE quando da quitação.

8. Em decorrência da fiscalização desenvolvida na empresa foram lavrados os seguintes documentos:

Lev	Assunto	número
ABF	ABONO PECUNIARIO DE FERIAS	37.014.207-1
AJ1	AJ CUSTO DIRETOR PRE GFIP	37.014.208-0
AJ2	AJ CUSTO DIRETOR POS GFIP	37.014.208-0
CEX	SAL INDIRETO CURSO EXTERIOR	37.014.208-0
DIR	GFIP X DIRF	37.014.219-5
FP1	FOPAG X GRPS PRE GFIP	37.125.419-3
FP2	BC FOPAG X GFIP	37.125.449-3
GFI	GFIP X GPS (segurados)	37.125.450-7
GFI	GFIP X GPS (patronal)	37.125.451-5
DAL	Diferença de Ac. Legais	37.125.451-5
PLR	PLR 1997	37.125.452-3
BON	BONUS POR ASSIDUIDADE	37.125.452-3
RAI	FOPAG X RAIS	37.125.453-1
SE1	SAL EDUCACAO REF TODOS LEV PRE GFIP	37.125.454-0
SE2	SAL EDUCACAO REF LEV POS GFIP	37.125.454-0
SV1	SEG VIDA COLETIVO PRE GFIP	37.125.455-8
SV2	SEG VIDA COLETIVO POS GFIP	37.125.455-8
TR1	TRANSP PASSAGEIROS PIRESTUR (retenção)	37.125.456-6
TR2	TRANSP PASSAGEIROS NOVA PRATA	37.125.456-6
AI	AI cfl 68-Não declarar em Gfip	37.125.457-4
AI	AI cfl 93-Não efetuar retenção NF prestadoras	37.125.459-0

AI	AI cfl 34-Não contabilizar em títulos próprios	37.125.458-2
RFFP	REPR.FISCAL p/Fins PENAS-ref LEV GFI(segurados)	

[...]"

Devidamente cientificada do lançamento em 26/10/2007 (fl. 3), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 168/206), alegando, em síntese:

(i) Preliminar. Requer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para juntar as provas de que os erros ocorridos com as GFIPS, foram todos corrigidos e retificados tais documentos, de forma a demonstrar que efetivamente os valores apurados pela fiscalização, não são devidos e decorrem única e exclusivamente de erros do sistema, principalmente do sistema disponibilizado pelo INSS, que no início apresentava várias incorreções como foi informado pela própria agente fiscal, situação que se repetiu em várias empresas de todo o País, inclusive na região várias empresas autuadas, a exemplo da contribuinte, foram obrigadas a contratar empresas especializadas em processamento de dados e a proceder as retificações das GFIP's, corrigindo os erros causados pela inconsistência do sistema da Previdência Social, serviços esses que se encontram em andamento e que devido ao volume devem estar concluídos dentro de 120 dias.;

(ii) Preliminar de Decadência. Sustenta que os fatos geradores estariam decaídos, pois ocorreram entre janeiro de 1999 a dezembro de 2002, não podendo a Lei nº 8.212/91 reger matéria (decadência), que deve ser regulada por Lei Complementar, obedecendo, portanto, o disposto no artigo 150, §4º do CTN. Dessa forma, o lançamento deve ser anulado, diante da decadência ocorrida no que toca aos supostos créditos previdenciários apurados pela fiscalização;

(iii) No mérito, reconhece a existência de incorreções na GFIP, e mais, tais irregularidades foram geradas em virtude de deficiência apresentada pelo próprio programa

colocado à disposição dos contribuintes. Assevera que a Lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, e desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação, ocorre que o sistema não era compatível com alguns programas de folha de pagamento utilizados por muitas empresas.

Dessa forma, aduz que a falta de compatibilidade gerou uma série de problemas aos contribuintes ao transportar as informações da folha de pagamento para o programa GFIP, e, no caso da contribuinte ora autuada, apenas como exemplo, ao alimentar o sistema eram solicitadas informações de empregados afastados por doença, e não havendo o que informar, segundo orientações de técnicos no INSS, a contribuinte destacava valores correspondentes a R\$ 0,01 (um centavo) em alguns campos, apenas para que o sistema gerasse as informações com sucesso, caso contrário o mesmo apontava erro e o arquivo deixava de ser gerado, este problema não só foi constatado pela contribuinte em questão, mas sim por vários outros obrigados à apresentação da GFIP, porém, naquele momento a autarquia não apresentava soluções capazes de corrigir o problema, o que demonstrava ser de conhecimento do INSS todos os problemas existentes.

Assim, sustenta que não existe fundamento na alegação de que as guias apresentadas não correspondiam aos fatos geradores a que a empresa estava sujeita, tendo em vista que muitos empregados afastados por doença, e outros considerados ex-empregados, foram informados erroneamente na GFIP, em virtude de defeitos técnicos existentes no programa que não aceitava espaços em branco, e como as orientações foram repassadas por profissionais do INSS, a contribuinte jamais providenciou alterações nas guias de informação, visto que entendia estar correto o procedimento até então adotado;

(iv) A multa aplicada é improcedente, caracterizando dupla sanção, pois a contribuinte sofreu outras Notificações, onde a fiscalização relata algumas diferenças de recolhimento, constantes das GFIP's, que entende devidas e sobre tais diferenças apuradas, já aplicou as multas devidas, do contrário estará punindo em duplicidade a contribuinte, o que não pode prevalecer e só por este motivo já se justifica o cancelamento do presente auto;

(v) Alega que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais é ilegal e inconstitucional;

(vi) A comprovação do acima alegado necessita de provas, entre elas, perícias, que desde logo se requer, diligências, vistorias, bem como a juntada de novos documentos, entre este GFIP's, devidamente retificadas, o que deverá ocorrer dentro de um prazo de 120 dias;

(vi) Por fim, em seus pedidos destacou que a empresa em momento algum teve o “*animus*” de lesar o fisco ou de se beneficiar, e requereu a anulação da multa aplicada, bem como o cancelamento do Auto de Infração em questão, tendo em vista a decadência do período de lançamento dos débitos, assim como tendo em vista que as incorreções identificadas foram ocasionadas por falha do sistema GFIP colocado à disposição da contribuinte.

Da análise da citada Impugnação, entendeu por bem a DRJ/SPOI (Despacho nº 84 - 14ª Turma – fls. 354/358) em converter o julgamento em diligência, conforme fundamentos abaixo delineados:

“[...]

3. Da análise preliminar do presente processo verificou-se no DAD — Discriminativo Analítico de Débito, que a fiscalização enquadrou o tipo de débito nos códigos ‘53 e 62’ (solidariedade na cessão de mão-de-obra e aferição indireta respectivamente), com aplicação dos dispositivos legais que regem a cessão de mão-de-obra (art.31 da Lei nº 8.212/91, com redação vigente até 01/99), conforme o RFLD Relatório de Fundamentos Legal de Débito, fls. 31, o que implica participação de empresa prestadora de serviço, entretanto, no relatório fiscal, fls. 41/45, não consta qualquer informação que o lançamento realizado se trate de cessão de mão-de-obra, muito menos qual foi à empresa que prestou o serviço, dessa forma, solicitasse o seguinte:

3.1. caso o lançamento não trate de cessão de mão-de-obra (art.31 da Lei nº 8.212/91, vigente até 01/99), deve ser feito novo relatório fiscal, com informação de que a fundamentação legal referente a cessão de mão-de obra, constante no RFLD, fls.31, bem como o enquadramento do débito no código ‘53’ devam ser desconsideradas do lançamento (solidariedade na cessão de mão-de-obra), visto que tal desconsideração não traz qualquer prejuízo para o lançamento, nem para o contribuinte, ou então, caso entenda que se trate de cessão de mão-de-obra, apresente novo relatório fiscal caracterizando a cessão de mão-de-obra, com a especificação de qual empresa prestou serviço para Notificada no caso concreto.

4. Constatou-se, que na planilha apresentada as fls.46/68, o lançamento abrange diferenças de remuneração do confronto entre os valores já informados na GFIP para respectivos empregados, com valores maiores encontrados da DIRF e outros segurados que não estão na GFIP, com remunerações exclusivamente na DIRF.

4.1. Observou-se, ainda, que o enquadramento do lançamento por aferição indireta (tipo de débito - cod. ‘62’) é viável no caso da não apresentação de documentos, ou então, na apresentação de ficiente de documentos, situação na qual a fiscalização deve demonstrar tal deficiência. Entretanto, verificou-se no TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que a empresa entregou o Livro Diário até a competência 12/02, o que possibilitaria a fiscalização confirmar se as diferenças de fato devem ter incidência de contribuição previdenciária, visto que no relatório fiscal não há qualquer informação que tenha desconsiderado a contabilidade da empresa, por entendê-la deficiente.

4.1.1. Dessa forma, a fiscalização não deixou claro no relatório fiscal se todos os segurados tratavam-se de segurados empregados, o que gerou dúvida, pois alguns podem ser contribuintes individuais, como também não mencionou por que não considerou o Livro Diário para

apurar o lançamento, antes de adotar o procedimento de aferição indireta, assim solicitasse os seguintes esclarecimentos:

4.2. caso entenda que o Livro Diário entregue pela empresa seja deficiente, demonstre em novo relatório fiscal em que consiste tal deficiência, para justificar a aferição indireta do presente lançamento. Em seguida, verificando que todos os segurados elencados na planilha acima citada sejam considerados como segurados empregados, a fiscalização deve apresentar no novo relatório fiscal, a caracterização desses segurados como empregados (demonstrando o vínculo empregatício: subordinação, não-eventualidade, remuneração e pessoalidade), do contrário, caso fi que demonstrado a presença de contribuintes individuais na relação de fls.46/68, a fiscalização deve efetuar a retificação com exclusão destes, uma vez que o lançamento foi realizado com base no 'SC dos Empregados' — Salário de Contribuição dos Empregados. Em seguida, a fiscalização deve realizar novo lançamento com os contribuintes individuais excluídos da presente NFLD.

4.3. Por fim, caso o lançamento seja modificado, sugere-se a apresentação de planilha como os valores e as competências a serem retificadas.

[...]"

Assim, em resposta, a Fiscal autuante apresentou manifestação (fls. 362/368), esclarecendo da seguinte forma:

“1 - Sobre o item 3 e subitem 3.1 do despacho de fls. 176 A 178, informo que por ocasião da criação do levantamento no SAFIS foi erroneamente incluído o código 53 - solidariedade na cessão de mão-de-obra e, como de fato, essa ocorrência não interfere no levantamento, tal informação deve ser desconsiderada, o que se informará ao contribuinte em novo relatório fiscal;

2 - Sobre o item 4 e subitem 4.1 esclareço que a contabilidade da empresa serviu de base para diversos levantamentos, contudo, em relação à remuneração de empregados só foram lançados na contabilidade os valores constantes da Fopag - folha de pagamentos, conforme resumos apresentados na ocasião.

3 - Entretanto, a massa salarial confessada em GFIP é inferior ou inexistente àquela informada na Fopag, na RAIS ou na DIRF, para determinados segurados, e em determinadas competências, o que gerou os respectivos levantamentos, conforme a tabela de fls. 46/68. É importante salientar que a GFIP é o documento oficial de informação e confissão de fatos geradores previdenciários e é com esse documento, e não com a fopag, que se realiza o confronto com eventuais GPS recolhidas. Portanto, ele deve espelhar fielmente os fatos geradores

ocorridos. O cotejo da GFIP com outras fontes disponíveis está e conformidade com as técnicas de auditoria aplicáveis ao caso e, havendo diferenças, o respectivo levantamento deve ser feito por aferição indireta, conforme o MAPROF-P.

4 - O presente levantamento se baseou exclusivamente nas informações apresentadas pela empresa na GFIP, em contraposição àquelas apresentadas na DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte e que devem guardar estreita relação entre si. Como essa correspondência não foi observada, essa é a justificativa do lançamento por arbitramento, conforme já informado no item 4 do relatório fiscal às fls. 42. Foi elaborado o demonstrativo das bases de cálculo arbitradas, com indicação do parâmetro utilizado - informações da DIRF - e a relação nominal dos segurados envolvidos, conforme a já citada tabela.

5 - Com relação ao subitem 4.1.1 esclareço que foram consideradas para o levantamento somente as pessoas indicadas na DIRF no código '0561 -Trabalho Assalariado no País e Ausentes no Exterior a Serviço do País'. Outras categorias, portanto, NÃO FORAM INCLUÍDAS no levantamento, que se refere somente a empregados que a empresa deixou de informar na GFIP, mas informou na DIRF. O Diário não foi adotado porque esse tipo de documento não traz a individualização dos empregados, apenas os montantes lançados.

6 - Sobre o item 4.2 esclareço que o auto de infração não se refere a caracterização de segurado empregado, cujo assunto é prerrogativa da Justiça do Trabalho ou dos Auditores Fiscais do Trabalho. No caso em tela, essa caracterização foi feita pela própria defendente ao declarar na DIRF tais pessoas como sendo seus empregados. Nesse documento, que é fonte fidedigna, a empresa informa o nome completo do empregado, seu CPF, se salário mês a mês e o quanto reteve na fonte. Verificando existência de fatos geradores de contribuição previdenciária, pela declaração apresentada pela própria empresa, efetuei o respectivo levantamento.

7 - Também esclareço que já no PRIMEIRO dia da fiscalização, juntamente com o TIAF e o MPF, foi entregue para o Sr. Josué Biliato, que atendeu durante toda a ação fiscal, um relatório contendo todas as diferenças de remunerações informadas para um mesmo trabalhador ou sua ausência, dadas as fontes disponíveis. Com relação especificamente ao exemplo que a empresa cita, às fls. 90, sobre suas dificuldades com o programa, esclareço que se a empresa tivesse informado na GFIP o código de movimentação para os funcionários afastados por doença, não haveria necessidade de ter que informar 0,01 (um centavo) de salário. E, mesmo nessas situações, deveria haver certa consonância entre as remunerações informadas na GFIP e na DIRF. Esses e outros erros que a empresa cometeu por falta de ler o manual do SEFIP, lhes foram explicados detalhadamente por mim, durante a ação fiscal, visando procederem às retificações, se assim o desejassem. Mas de qualquer forma esses casos NÃO FORAM INCLUÍDOS NO PRESENTE LEVANTAMENTO. Assim, até o final da

ação fiscal, tudo que não foi detalhadamente explicado, retificado, justificado ou recolhido, foi objeto de levantamento.

[...]

9 - Será enviado ao patrono novo relatório fiscal, contendo a observação do item 1, já anexado, cópia do despacho de fls. 176 a 178 e esta Informação Fiscal, com abertura de prazo de dez dias para manifestação da empresa, se assim o desejar, nos termos do item 2.1 do despacho de fls. 178.”

A Fiscalização emitiu um novo Relatório Fiscal (fl. 370) apenas para esclarecer que “*A fundamentação legal referente à cessão de mão-de-obra, constante do item 053 – OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA, do relatório de Fundamentos Legais do Débito, que foi entregue em 26/10/2007, quando do encerramento da ação fiscal, deve ser DESCONSIDERADO daquele documento*” e dando ciência à empresa para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Após ser devidamente intimada (fl. 372), a Interessada apresentou manifestação (fls. 374/386), em síntese, reiterando os termos da sua Impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão nº **16-20.707 da 14ª Turma da DRJ/SPO1**, às fls. 421/445, julgando parcialmente procedente a Impugnação apresentada, mantendo em parte o crédito tributário exigido. Recorde-se:

“ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/01/01/1999 a 31/12/2002

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

Tendo em vista a natureza tributária das contribuições destinadas aos terceiros, ficam afastadas as disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de dez anos.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil à tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DO ART.35 DA LEI Nº 8.212/91. Não cabe a esfera administrativa declarar a inconstitucionalidade de lei ou dispositivo legal, diante da competência insculpida no art.102, I, "a", da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP. Caso o contribuinte tenha declarado em GFIP as contribuições previdenciárias, a multa de mora será reduzida em cinquenta por cento, conforme determina o art. 35 §4º da Lei nº 8.212/91.

TAXA SELIC. Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nas exceções do art.16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos do inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235/72.

IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DIRIGIDA EXCLUSIVAMENTE AO PATRONO DA EMPRESA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICILIO FISCAL. É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso de seu domicílio fiscal tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente em Parte”

Devidamente intimada (fl. 455), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 463/509), sustentando, em síntese, o que segue:

(i) Preliminarmente, requer seja reconhecida a decadência, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN.

Argumenta que não se cogitando, na espécie, de dolo, fraude ou simulação, conforme se constata no Auto de Infração lavrado, o prazo decadencial para a constituição da contribuição previdenciária, nos exatos termos do parágrafo 4º do artigo 150, do Código Tributário Nacional, é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador da obrigação previdenciária.

(ii) No mérito, contrapõe-se ao presente lançamento, suscitando que não existe fundamento na alegação de que existem divergências entre a GFIP e a DIRF, tendo em vista que muitos empregados não foram declarados, e outros o foram de forma errada, em virtude de defeitos técnicos existentes no programa da GFIP, sendo assim, as informações constantes da Folha de Pagamento, que serviram de base para elaboração da DIRF é que estão corretas, e como as orientações para preenchimento da GFIP foram repassadas por profissionais do INSS, a contribuinte jamais providenciou alterações nas guias de informação, por outro lado, a autarquia jamais apresentou solução para os problemas ocasionados naqueles períodos, entretanto, destaca-se que todas as GFIPs apresentadas no período em que se constatou tais irregularidades foram retificadas e posteriormente acostadas aos autos através da

petição protocolizada em 23.10.2008, comprovando a regularidade dos lançamentos efetuados na FOPAG.

Reconhece ter havido equívoco na formalização das GFIP's, conforme se infere das guias retificadas trazidas à colação somente nesta oportunidade em razão do alto grau de complexidade neste procedimento, impondo seja levada a efeito tal documentação.

Defende inexistir intenção da Recorrente em não declarar os funcionários ou omitir qualquer informação para a Previdência Social, esta possibilidade se torna impossível quando estamos nos referindo a uma empresa com mais de 800 funcionários cadastrados, ate porque se este fosse um procedimento comum, a mesma certamente seria autuada por fiscais do Ministério do Trabalho, o que em momento algum ocorreu, a falha na informação se deve ao fato de que o sistema gerador da GFIP apresentava falhas.

Sustenta que não restou demonstrado no procedimento fiscal, mediante provas suficientes a corroborar a presunção de veracidade e legitimidade da autuação fiscal, elidindo, assim, os lançamentos de débitos constantes da NFLD em questão.

(iii) Opõe-se à multa aplicada, por considerá-la confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

(iv) Alega que a utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros é ilegal e inconstitucional;

(vi) Ressalta o direito da contribuinte de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

(v) Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Por fim, em razão da conexão, os Processos 16095.000519/2007-09, que já tem como apenso o 16095.000520/2007-25, e o presente processo foram apensado ao Processo nº 16095.000531/2007-13, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do acórdão em 24/03/2009 (fl. 455) e interpôs o Recurso Voluntário, tempestivamente, em 07/04/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A Recorrente argumenta que o caso em tela se sujeita a incidência da decadência nos ditames do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Discorre no sentido de que não há dolo, fraude, ou simulação, que traga a incidência do artigo 173, I, do CTN, mesmo porque em momento algum foram trazidas alegações neste sentido.

Posto isso, requer sejam cancelados os Autos de Infração porquanto entende que foram atingidos pelo instituto da decadência.

Sobre o tema, a 14ª Turma da DRJ/SPI deu provimento parcial à Impugnação para, reconhecer a decadência parcial do lançamento objeto desta Notificação, nos termos do artigo 173, I, do CTN, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1999 a 11/2001 (fls. 431/437). Eis o teor da fundamentação da decisão *a quo*:

“[...]

8.1. A Impugnante alega a ocorrência da DECADÊNCIA do direito do Fisco em constituir crédito tributário por considerar que a Lei nº 8.212/91 não possa reger matéria que deva ser regulada por Lei Complementar, devendo ser aplicado ao caso em tela o art. 150, §4º do CTN para as competências de 01/1999 a 11/2002.

8.2. Assiste razão à impugnante quanto ao reconhecimento do prazo de cinco anos para o cálculo da decadência das contribuições sociais. Contudo, decadência ocorrerá como regra geral, nos moldes do art. 173, I, do CTN, em obediência a Súmula Vinculante editada pelo STF, ao passo que o artigo 150, §4º do CTN, será aplicado nos casos em que o contribuinte tenha realizado recolhimento parcial das contribuições, conforme determina o Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda. Vejamos:

8.3. Anota-se que até 11 de junho de 2008 a questão da decadência do crédito tributário decorrente das contribuições previdenciárias era regulada pelo então em vigor art. 45 da Lei 8.212/91 que estabelecia o prazo de dez anos.

8.4. Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno do STF editou, entre outros, o seguinte enunciado de súmula vinculante publicado em 20 de junho de 2008 no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, de acordo com o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

[...]

8.5. De acordo com a Lei 11.417/06, após o Supremo Tribunal Federal editar enunciado de súmula, esta terá efeito vinculante em relação aos

demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

8.6. Nos julgamentos adotados como precedentes à edição da Súmula, o STF, por maioria, deliberou a aplicação de efeitos ex nunc, esclarecendo que a modulação deveria ser aplicada tão-somente eis relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008.

8.7. Consequentemente, estando definida pelo STF a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos relativos às contribuições sociais previdenciárias, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

8.8. Considerando o entendimento sumulado da Egrégia Corte e o Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, que obriga a todos os órgãos e entidades integrantes de sua estrutura A tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar n.º 73/1993), conclui-se que: (i) a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra geral do art. 173 do CTN, e, (ii) o pagamento antecipado da contribuição, ainda que parcial, suscita a aplicação da regra prevista no §4º do art. 150 do CTN.

8.9. No que tange As contribuições sociais destinadas aos Terceiros, a Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispõe que as citadas contribuições sujeitam-se as regras da Lei no 8.212/91, conforme se verifica nos dispositivos abaixo mencionados:

Lei nº 11.457/07

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente a Secretaria da Receita Federal, cabe a Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. (grifamos)

8.10. Portanto, entende-se que o prazo decadencial das contribuições destinadas aos Terceiros deve obedecer ao prazo decadencial de 05 anos previsto no CTN, em face da interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados. Assim, afasta-se a aplicação do art. 45 da Lei no 8.212/91, bem como as demais disposições infralegais que determinavam a aplicação do prazo decadencial de 10 anos para as contribuições destinadas aos Terceiros, em consonância com a Súmula vinculante nº 08 de STF.

8.11. **Com efeito, considerando que o presente lançamento foi consolidado em 23/10/2007 e que o contribuinte foi cientificado pessoalmente em 26/10/2007 (fls. 01), há que se reconhecer a DECADÊNCIA PARCIAL do lançamento objeto desta Notificação, nos moldes do art. 173, I do CTN (ausência de recolhimento), nas competências 01/99 a 11/01 (Lev. DIR — GFIPxDIRF — Não declarado em GFIP), conforme o DAD — Discriminativo Analítico de Débito, fls.04/13.**

8.11.1. Cabe salientar, que na competência 12/2001, não há que se falar em decadência de acordo com o art. 173, I do CTN, já que o vencimento de referida competência, somente ocorreu no segundo dia útil de janeiro de 2002, de forma que a contagem do prazo decadencial somente se iniciou em janeiro de 2003.

[...]” (grifei)

Em que pese a fundamentação acima destacada, entendo que a respeitável decisão recorrida merece reparo.

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo artigo 150, § 4º ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/0176994-0), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não

restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, sempre que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso presente, se pode observar pelo Relatório de Documentos Apresentados – RDA (fls. 52/64) que a Recorrente procedeu a recolhimentos parciais de contribuições previdenciárias, durante todo o período lançado, devendo ser observado o prazo decadencial exposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, e excluídas as competências até 09/2002, inclusive.

Destarte, tendo a Fiscalização constituído o crédito previdenciário em 26/10/2007, com devida ciência da Recorrente constante da folha de rosto da notificação, a exigência fiscal resta parcialmente fulminada pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1999 a 09/2002.

Portanto, a respeitável decisão recorrida merece ser reformada, reconhecendo-se a decadência até o período 09/2002.

3. DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente assevera que *“reconhece a existência de incorreções na GFIP, e mais, tais irregularidades foram geradas em virtude de deficiência apresentada pelo próprio programa colocado à disposição dos contribuintes”*. Prossegue no sentido de que *“A lei nº 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP, e desde a competência janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a lei nº 8.036/90 e legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação, ocorre que o sistema não era compatível com alguns programas de folha de pagamento utilizados por muitas empresas”*.

Ademais, a empresa Recorrente sustenta que *“que não existe fundamento na alegação de que as guias apresentadas não correspondiam aos fatos geradores a que a empresa estava sujeita, tendo em vista que muitos empregados afastados por doença, e outros considerados empregados, foram informados erroneamente na GFIP, em virtude de defeitos técnicos existentes no programa que não aceitava espaços em branco, e como as orientações foram repassadas por profissionais do INSS, a contribuinte jamais providenciou alterações nas guias de informação, visto que entendia estar correto o procedimento até então adotado”*.

Em síntese, a Recorrente aduz que as diferenças apuradas pela Fiscalização não existem, pois as diferenças encontradas na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social em relação à folha de pagamento se referem a incorreções técnicas do programa gerador da própria GFIP. Ainda assim, informa que anexou aos autos cópias das respectivas GFIP's devidamente corrigidas.

Todavia, as alegações de incorreções técnicas no programa gerador da GFIP não podem servir de fundamento legal para se afastar a presente autuação por descumprimento de obrigação principal, pois não há amparo na legislação tributário-previdenciária para tal. Nesse sentido, a Recorrente não ilide a lavratura da NFLD posto que, por um lado, a contribuinte não fez prova de que as diferenças lançadas estão incorretas, e, por outro lado, não efetivou o recolhimento correto correspondente a todas as contribuições sociais previdenciárias.

Demais disso, seja por falha do sistema, seja porque não teve conhecimento técnico para desvendar o Manual do SEFIP ou, enfim, seja porque não se preocupou mesmo em incluir todos os empregados na GFIP, o fato é que, com *animus* ou sem ele, existem as tais diferenças, conforme reconhece a Recorrente às fls. 487: *“De início, é importante esclarecer que a Recorrente reconhece a existência de incorreções na GFIP (...)”* (sic) e, em seguida, complementa: *“A falta de compatibilidade (...) o sistema deixava de considerar alguns empregados, acarretando na ausência de informações importantes (...)”* (sic) e, arremata: *“Desta feita (...) tendo em vista que muitos empregados não foram declarados, e outros foram de forma errada (...)”* (sic). Porém, em nenhum momento a Recorrente alegou que as informações da DIRF não seriam verídicas e também não trouxe aos autos nenhuma dúvida de que as pessoas relacionadas não lhe tenham prestado serviço com vínculo empregatício.

Diante do exposto, verifico que a insurgência não merece provimento, razão pela qual mantenho a decisão *a quo*, nesse particular..

3.1 Da Multa Aplicada.

A Recorrente assevera que, ainda que fosse devido o tributo exigido, a multa aplicada está nitidamente em desacordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Narra que é o próprio texto constitucional, artigo 150, inciso IV, que limita o poder tributário ao prescrever que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco.

Assim, entende que a multa aplicada é ilegal.

Todavia, entendo que as razões recursais não merecem prosperar.

Isso porque, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme previa o artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores aqui discutidos. Não recolhendo no momento oportuno, deve o contribuinte arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência, haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com as suas obrigações fiscais.

O mencionado artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, assim dispunha:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) quatro por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;*
- b) sete por cento, no mês seguinte;*
- c) dez por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;*
- a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- b) quatorze por cento, no mês seguinte; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*
- c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*
- b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;*

c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;

d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

b) setenta por cento, se houve parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

Dessa forma, inexistente na multa aplicada, caráter confiscatório, ou que afronte os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que decorre de previsão legal e foi fixada nos parâmetros da legislação vigente.

Quanta à alegação de que a Recorrente faz jus à redução da multa em 50% (cinquenta) por cento, nos termos do §4º, do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, cabe esclarecer que a Recorrente equivoca-se quando interpreta o dispositivo legal, visto que tal redução caberia apenas se a empresa tivesse declarado os valores apurados pela fiscalização em GFIP antes do lançamento (diferenças encontradas no confronto da GFIP com DIRF), o que no caso em tela não ocorreu.

3.2 Da perícia/diligência.

Por fim, a Recorrente ressalta o direito de requerer a realização de perícia, diligência ou apresentação de documentos, ou seja, de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, sendo defeso à autoridade fazendária cercear-lhe aludida garantia constitucional, sob pena de nulidade do procedimento.

Em relação ao protesto pela realização de diligência cabe referência ao disposto nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, que assim dispõem:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.” (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Ao sujeito passivo cabe o ônus da prova em relação ao que alega, devendo fazê-lo oportunamente, por ocasião da impugnação, conforme estabelecem os incisos III, IV e parágrafo 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/72, na redação dada pelas Leis 8.743/93 e 9.532/97.

No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento. Nenhum fato novo foi trazido que justificasse a realização da diligência pleiteada e a insuficiência de documentos para comprovar as alegações suscitadas pela Recorrente não é motivo para tal.

A avaliação da necessidade de se realizar a diligência participa da esfera da discricionariedade do aplicador e, assim, faço-me acompanhar de precedentes das três Seções de Julgamento que compõe este Conselho, conforme se depreende:

PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de perícia ou de diligência quando o julgador administrativo, após avaliar o caso concreto, considerá-las prescindíveis para o deslinde das questões controvertidas. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 2401-004.612, Rel. Conselheiro Cleberson Alex Friess, Sessão 08/02/2017)

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada a desnecessidade da produção de novas provas para formar a convicção da autoridade julgadora. (CARF, 3ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Acórdão nº 3201-000.617, Rel. Conselheiro Daniel Mariz Gudino, Sessão 02/02/2011)

PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido, por demonstrar intenção protelatória, o pedido de perícia para obter informações sem a demonstração da sua necessidade. (CARF, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 103-23.470, Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Sessão 28/05/2008)

Assim, pelas justificativas acima descritas, dadas as circunstâncias do caso concreto, com base no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos precedentes ora referenciados, voto por negar provimento ao pedido de diligência e entendo, ademais, neste particular, não ter havido qualquer prejuízo à ampla defesa da Recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** para reconhecer a decadência até a competência 09/2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.